



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.736724/2018-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.819 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2024  
**Recorrente** KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736. INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.819 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.736724/2018-04

## Relatório

Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 04 (“DRJ04”), o qual será complementado a seguir (fls. 47/49 do *e-processo*):

### Crédito tributário contestado

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento (NL) N.º NLMIC - 6034/2018 - Multa por Compensação Não Homologada (fls. 002/003) através da qual foi constituído o crédito tributário de multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados nas Declarações de Compensação (DCOMP) n.ºs 034059388507101413028834, 017387152924111417026325, 185804506226111413020768, 239132892124111417022468, 363914069024111417027563, 388694797424111417029821 e 428244560224111417020181, transmitidas pelo contribuinte em 07/10/2014 e 24/11/2014, respectivamente. O valor do crédito tributário lançado foi de R\$ 104.728,75. Infração apurada

2. Notificação de Lançamento (NL) lavrada em 14/09/2018, com as justificativas da auditoria presentes no corpo do própria NL (fls. 002/003), conforme imagens abaixo:

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
<b>DESCRIÇÃO DOS FATOS</b> De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.	
<b>ENQUADRAMENTO LEGAL</b> Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.	
4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO	
<b>N.º DO RASTREAMENTO</b> 0000000116037006	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo negativo de IRPJ
<b>PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10935900781201612	<b>DETENTOR DO CRÉDITO</b> 84.874.726/0001-43 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: <a href="http://fdg.receita.fazenda.gov.br">http://fdg.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento, acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".	

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.
Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 209.457,49 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 104.728,75
O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º 6034/2018 DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA		
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL	PROCESSO DE AUTUAÇÃO
84.874.726/0001-43	KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA	10935900781201612
DCOMP		Valor não homologado (R\$)
017387152924111417026325		84.312,77
185804506226111413020768		14.635,08
239132892124111417022468		10.010,23
363914069024111417027563		76.555,03
388694797424111417029821		14.025,21
428244560224111417020181		1.172,95
034059388507101413028834		7.846,22

3. Ciência por via eletrônica da NL ao contribuinte em 10/12/2018 (fls. 006).

### Impugnação

4. O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 010/031), em 04/01/2019, conforme síntese e trechos (em itálico) abaixo:

4.1. Faz breve relato da notificação de lançamento.

4.2. Alega que: a) deve haver o “SOBRESTAMENTO do presente Auto de Infração, aja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, em virtude da pendência de julgamento definitivo do Processo Administrativo n.º 10980.905319/2014-02”;

b) não há ato ilícito pois não houve má fé no envio dos PER/DCOMP cujas compensações foram homologadas parcialmente ou não foram homologadas; c) o lançamento afronta os princípios de: Direito de Petição, Contraditório, Ampla Defesa, Proporcionalidade, Razoabilidade e Não Confisco; d) requer o acolhimento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5007416-62.2012.404.0000 provida pelo TRF4 e o cancelamento do presente lançamento em virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905 junto ao Supremo Tribunal Federal ainda pendente de julgamento. Colaciona jurisprudência e doutrina sobre o tema.

Em sessão de 21/10/2021, a DRJ08 julgou a impugnação do contribuinte improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 46 do *e-processo*):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. DÉBITO.

Mantém-se a multa isolada correspondente a 50% do débito objeto de Declaração de Compensação não homologada.

MULTA ISOLADA. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório não afasta a imposição da multa isolada de 50% sobre o débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-006.819 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.736724/2018-04

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 26/11/2021 (fls. 58 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 16/12/2021 (fls. 61 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

Discute-se nos autos matéria que já foi objeto de análise e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), nos autos do Recurso Extraordinário (“RE”) n.º 796.939/RS, com repercussão geral, que assentou ser *inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (§ 2º do artigo 62 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

O RE n.º 796.939/RS transitou em julgado em 20/06/2023, assim sendo, decidida a questão, sendo descabida a aplicação da multa, é imperativo que seja cancelado o presente auto de infração.

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

